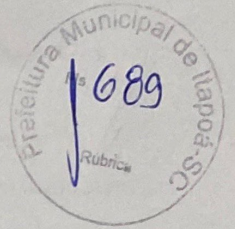




Prefeitura de Itapoá
Procuradoria



PARECER Nº 0274/2022

PROCESSO Nº 62/2022 - INEXIGIBILIDADE Nº 06/2022

INTERESSADO: Secretaria de Administração

ASSUNTO: Solicitação de análise jurídica as impugnações ao credenciamento aberto que objetiva o credenciamento para habilitação de leiloeiro oficial, visando a contratação de serviços especializados de Leiloeiro Oficial, regularmente matriculado na Junta Comercial, para preparar, organizar e conduzir leilões públicos dos bens móveis e imóveis, de propriedade do Município de Itapoá, nos termos do Decreto n. 21.981 de 19/12/1932, e Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais leis municipais que regem a matéria, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos.

INEXIGIBILIDADE. PROCESSO FORMALIZADO DENTRO DOS DITAMES LEGAIS. Solicitação de análise jurídica as impugnações ao credenciamento aberto que objetiva o credenciamento para habilitação de leiloeiro oficial, visando a contratação de serviços especializados de Leiloeiro Oficial, regularmente matriculado na Junta Comercial, para preparar, organizar e conduzir leilões públicos dos bens móveis e imóveis, de propriedade do Município de Itapoá, nos termos do Decreto n. 21.981 de 19/12/1932, e Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais leis municipais que regem a matéria, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos.

PARECER

Trata-se de solicitação de análise jurídica as impugnações ao credenciamento aberto que objetiva o credenciamento para habilitação de leiloeiro oficial, visando a contratação de serviços especializados de Leiloeiro Oficial, regularmente matriculado na Junta Comercial, para preparar, organizar e conduzir leilões públicos dos bens móveis e imóveis, de propriedade do Município de Itapoá, nos termos do Decreto n. 21.981 de 19/12/1932, e Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais leis municipais que regem a matéria, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos.

O edital de abertura de credenciamento de leiloeiro oficial, conforme de extrato de fl. 510.

Ato contínuo, foi protocolada a documentação da Hasta Pública leilões, ora juntada às fls. 512/603.

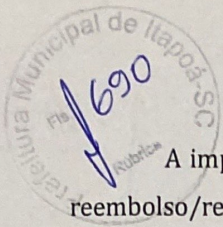
A fl. 604, consta ata da Comissão Permanente de Licitação, a qual analisou a documentação protocolada, que após a conferência foi achada conforme, deferindo o credenciamento pretendido.

Ocorre que conforme disposição do edital, em 05/10/2022, foram protocolados dois recursos em face do resultado do primeiro credenciamento conforme protocolo de fls. 605/622, e de fls. 626/679.

Às fls. 680/685, se encontram juntadas contrarrazões recursais do credenciado.

Em síntese, o primeiro recurso apresentado reclama que houve cerceamento da competitividade face que não há no edital data expressa designada para a realização de sessão pública, o que feriria as disposições do artigo 43, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como, a ordem de credenciamento também seria uma atitude estranha a lei, tal como a exigência de apresentação de demonstrativo financeiro com gastos em publicidade de leilões previamente realizados pelo credenciado, e por fim, impugna a exigência de apresentação dos atestados de capacidade técnica que envolvam a realização de 02 leilões nos últimos 12 meses, sendo que a Recorrente ainda, pugna pela realização do leilão apenas em ambiente virtual.

Prefeitura de Itapoá
Procuradoria



A impugnação de fls. 626/679, discute a exigência de infraestrutura de armazenamento sem previsão de reembolso/ressarcimento e da ordem de credenciamento e de sua necessária adequação.

É a síntese do necessário.

Conforme redação do artigo 5º, da Lei Municipal n. 1.170/2022, que autoriza ao Poder Executivo a promover leilão para alienar bens imóveis de propriedade do Município, os recursos provenientes do leilão serão aplicados estritamente na construção do Hospital Municipal de Itapoá.

As disposições do edital foram redatadas na busca do melhor profissional para atender às necessidades da Administração Municipal, conforme pode ser encontrado em julgados do Tribunal de Contas da União – TCU (408/2012, 141/2013 e, especialmente Acórdão n. 768/2013), onde o credenciamento por ordem de habilitação é possível de ser realizado, destacando:

(...)

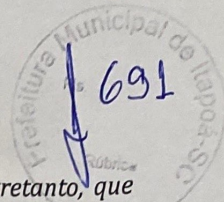
9. Exatamente o que ocorre no caso em exame, onde o credenciamento é utilizado como forma de contratação direta de pessoas jurídicas prestadoras de serviço de instrutoria e consultoria para aplicação de metodologia utilizada na formação profissional e promoção social rural. Para tanto, o valor da hora técnica é pré-fixada no edital e as pessoas jurídicas que se encontrarem habilitadas tecnicamente e juridicamente são demandadas segundo a ordem de habilitação incorrendo no rodízio de todos aqueles que foram habilitados, fundamento para inviabilidade de competição e manutenção do princípio da isonomia. Dessa forma, entendo desnecessária a prolação de determinação corretiva. (TCU. Acórdão n. 768/2013 – Plenário).

Ainda, a exigência de atestados e documentos comprobatórios da capacidade técnica, e ainda, de comprovação da expertise do leiloeiro é uma forma comum de seleção encontrada em editais de processos de credenciamento, conforme modelos de editais juntados nas fls. 22/229, do presente processo licitatório, conforme destaque do Acórdão 606/1992, do TCU, *in verbis*:

Voto: (...) 15. O Decreto-lei nº 2.300/86 estabeleceu, em seus artigos 20, §5º e 43, normas para a realização de leilões de bens móveis e semoventes, inservíveis para a Administração. Ao cuidar do leilão, o referido dispositivo legal permite que a modalidade seja cometida a leiloeiro oficial (leilão comum) ou a servidor designado pela Administração (leilão administrativo), devendo o procedimento atender às normas da legislação pertinente (art. 43, "in fine"). 16. No entanto, não se aprecia aqui um leilão propriamente dito, mas o processo seletivo para a escolha de leiloeiro oficial da "T", realizado mediante convite (CV. ASU-21/606/92, fls. 06/09) a todos os leiloeiros registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fls. 69 do Anexo I). 17. Importante dizer, de logo, que é incomum a licitação para escolha de leiloeiro oficial. A regra geral é a sua indicação pela Junta Comercial do respectivo Estado, ou pela Associação dos Leiloeiros ou, ainda, a escolha do profissional dentre aqueles credenciados pela Junta Comercial, a critério da Administração e para a sua conveniência, certamente que levando em consideração o resultado de leilões realizados e as técnicas de divulgação e de pregões utilizadas pelos profissionais. (...) 21. Se o último critério utilizado (rodízio/sorteio) não estava se mostrando eficaz, poderia, também, a "T" retornar ao antigo critério qual seja o de escolher o leiloeiro entre aqueles profissionais com desempenho satisfatório, considerados os resultados e técnicas de divulgação e de pregão utilizadas nos leilões realizados na Cidade (fls. 1 do Anexo I). No entanto, como se vê, no uso do poder discricionário que lhe dá liberdade para a escolha de sua conveniência e oportunidade, preferiu a Administração enfrentar o caminho da licitação a fim de contar com os cuidados de um determinado profissional para a venda de seus bens inservíveis, tudo com base em termo contratual e sem ofensa aos direitos dos leiloeiros, cuja profissão é regulada pelo Decreto nº 21.981/32 e alteração. 22. Vale consignar que o poder discricionário do Administrador da "T" pode lhe permitir qualquer



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria



dos caminhos usuais em matéria de escolha de leiloeiro público. Desde, entretanto, que opte pelo processo licitatório, este terá que seguir as normas do Decreto-lei nº 2.300/86 ou aquelas estabelecidas pelo seu próprio regulamento de licitação. No caso em exame, não se verificou infringência a essas normas, sendo, portanto, improcedente a alegação de vício no certame em questão12 (sem grifos no original).

Na verdade se trata apenas de uma forma de escolher profissionais que possuam um bom desempenho, de forma comprovada.

Por fim, quanto ao ressarcimento quanto ao armazenamento de bens móveis, trata-se do ônus para o interessado, isto é, não se trata de uma locação, ou mesmo se trataria de um serviço de armazenamento contratado.

Ainda, havendo a previsão de renumeração, toda a ideia e estrutura havida pela forma de contratação por credenciamento seria deturpada, face que o intuito é a contratação não onerosa do leiloeiro, o que será remunerado pelo seu próprio desempenho.

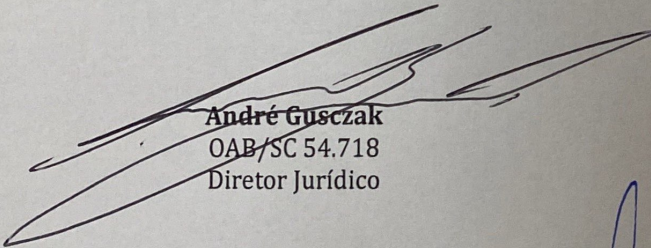
Ante ao exposto, no mérito ambas as impugnações não merecem prosperar.

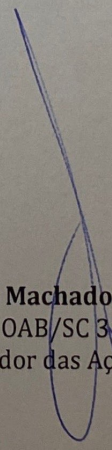
Contudo, a construção do hospital municipal não pode aguardar que particulares que podem se credenciar com a Administração resolvam seus conflitos, quanto a ordem que prestarão o serviço para a Administração Municipal.

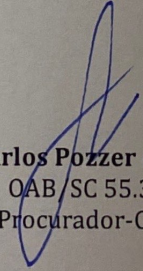
Logo, partindo da premissa de que as contratações públicas devem obedecer ao bem comum e não ao interesse privado, e que a competitividade entre os leiloeiros, mediante o disparo de denúncias vazias por vários órgãos, com o intuito de impedir a continuidade das contratações é que se torna necessário recomendar, em conformidade com o destaque do Acórdão n. 606/1992, do TCU, e com base na redação da Lei Federal n. 8.666/1993, a revogação do presente edital de credenciamento, face conveniência, oportunidade e necessidade imperativa da Administração de Itapoá, para que seja nomeado leiloeiro público, dentre os servidores municipais do Setor de Licitações e Contratos que possuam expertise para condução do certame.

Esse é *s.m.j.*, o parecer.

Itapoá/SC, 17 de outubro de 2022.


André Guszczak
OAB/SC 54.718
Diretor Jurídico


Leandro Machado Leichsenring
OAB/SC 31.995
Coordenador das Ações da Fazenda


José Carlos Pozzer de Oliveira
OAB/SC 55.338
Procurador-Geral